



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05.536/13

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Recorrente: Sr. Evaldo Costa Gomes (ex-Prefeito)

Advogado: Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 – ex-PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO, APLICAÇÃO DE MULTA E OUTRAS DELIBERAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREVISÃO DEFINIDA NOS ART. 31, II, C/C O ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93. ELEMENTOS E INSUFICIENTES PARA ALTERAR AS DECISÕES RECORRIDAS. CONHECIMENTO DO RECURSO. PROVIMENTO PARCIAL. EXCLUSÃO DA COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS ITENS DA DECISÕES RECORRIDAS.

ACÓRDÃO APL – TC – 00416/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em **TOMAR CONHECIMENTO** do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Barra de Santa Rosa, Sr. Evaldo Costa Gomes, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 160/14 e no Parecer PPL – TC – 035/14, publicados no DOE de 25/04/2014 e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, tão somente para excluir do referido Acórdão a comunicação à Delegacia da Receita Federal do não recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS, haja vista a realização de parcelamento já efetivado pelo município de Barra de Santa Rosa junto àquele órgão, mantidos na íntegra o teor do Parecer PPL – TC – 035/14 e os demais itens do Acórdão APL – TC – 160/14, encaminhando-se os autos à Corregedoria Geral para os registros de praxe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05.536/13

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 03 de setembro de 2014.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05.536/13

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Recorrente: Sr. Evaldo Costa Gomes (ex-Prefeito)

Advogado: Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

RELATÓRIO

Trata o presente processo, nesta ocasião, da apreciação do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo então Prefeito do município de Barra de Santa Rosa, Sr. *Evaldo Costa Gomes*, fls. 452/7, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL – TC – 035/14, contrário à aprovação das contas de governo, relativas ao exercício de 2012, e no Acórdão APL – TC – 0160/14, que está assim sintetizado:

- 1) **julgar irregulares** as contas de gestão do ex-Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Barra de Santa Rosa durante o exercício financeiro de 2012;
- 2) **aplicar multa pessoal** ao Sr. Evaldo Costa Gomes, no valor de R\$ 5.000,00 com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova a este Tribunal de Contas;
- 3) **comunicar** à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em João Pessoa/PB, acerca da ausência de pagamento de parte de obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas ao pessoal do Poder Executivo de Barra de Santa Rosa/PB, bem assim sobre a ausência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores, relativas à competência de 2012;
- 4) **recomendar** à atual administração municipal de Barra de Santa Rosa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei nº 8.666/93 e da LRF e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando reincidências das irregularidades constatadas no exercício em análise, em especial quanto ao pagamento tempestivo dos parcelamentos pactuados com o INSS, sob pena de desaprovação das contas de gestão relativas a 2012, na qualidade de ordenador de despesas e outras cominações legais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05.536/13

- 5) **recomendar** ao atual gestor de Barra de Santa Rosa bem como do Regime Próprio de Previdência (FAPEN) no sentido de proceder aos registros contábeis do (s) termo (s) de parcelamento (s) firmado (s) com a Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa, bem assim, dos pagamentos efetuados pelo órgão devedor.

Em seguida, a unidade técnica desta Corte, após exame das alegações do recorrente, às fls. 452/7, concluiu, em síntese, pelo:

1. conhecimento do presente recurso, já que preenche os requisitos processuais de admissibilidade aplicáveis à espécie, nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Tribunal;
2. quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento com vistas à manutenção de todas as irregularidades, e em consequência, os termos das decisões consubstanciadas no Acórdão guerreado.

Encaminhado o feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este, mediante parecer n.º 586/14, da lavra do eminente Procurador, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, pgs. 459/64, opinou, preliminarmente, pelo **conhecimento** do presente **recurso de reconsideração**, consubstanciado no Documento TC n.º 24.334/14, interposto pelo Sr. Evaldo Costa Gomes, na condição de Prefeito do Município de Barra de Santa Rosa, em face do Acórdão APL – TC – 160/14 e do Parecer PPL – TC – 035/14, emitidos nos autos da Prestação de Contas Anuais do exercício financeiro de 2012 do nomeado Alcaide, e, no mérito, pela **improcedência do pedido**, devendo ser mantidos os termos das referidas decisões.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

João Pessoa, 03 de setembro de 2014.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05.536/13

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Recorrente: Sr. Evaldo Costa Gomes (ex-Prefeito)

Advogado: Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

VOTO

Inicialmente, é importante enfatizar que o Recurso de Reconsideração em análise encontra guarida no art. 31, II, c/c o art. 33 da lei complementar estadual n.º 18/93.

Preliminarmente, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítimo interessado.

Ressalta-se que das irregularidades que embasaram as decisões do Tribunal, consubstanciadas no Parecer PPL – TC – 035/14 e no Acórdão APL – TC – 160/14, apenas aquela relativa ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, parte patronal, tanto ao INSS (R\$ 301.343,89) como o RPPS (R\$ 886.056,12), que sequer foram empenhadas no exercício de 2012, ferindo o disposto na Lei 4.320/64 foram parcialmente equacionadas, com a realização de parcelamentos firmados pelo seu sucessor junto àqueles órgãos previdenciários.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de que este eg. Tribunal de Contas, TOME CONHECIMENTO do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Barra de Santa Rosa, Sr. Evaldo Costa Gomes, contra as decisões consubstanciadas no Acórdão APL – TC – 160/14 e no Parecer PPL – TC – 35/14 e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, tão somente para excluir do referido Acórdão a comunicação à Delegacia da Receita Federal do não recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS, haja vista a realização de parcelamento já efetivado pelo município de Barra de Santa Rosa junto àquele órgão, mantidos na íntegra o teor do Parecer PPL – TC – 35/14 e os demais itens do Acórdão APL – TC – 160/14, encaminhando-se os autos à Corregedoria Geral para os registros de praxe.

É o voto.

João Pessoa, 03 de setembro de 2014.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Em 3 de Setembro de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL